

remeterão à Secretaria do Conselho Superior Judiciário os processos que estão affectos aos seus respectivos Conselhos.

Art. 26.º (transitório). Os vogais effectivos do Conselho Superior Judiciário só deixarão de exercer as funções de juizes do Supremo Tribunal de Justiça em 2 de Janeiro de 1922. A partir desta data, os seus vencimentos serão incluídos na dotação do pessoal do Conselho Superior Judiciário.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Raúl Lelo Portela* — *António Vicente Ferreira* — *Francisco José Fernandes Costa*.

#### 4.º Repartição

##### Decreto n.º 7:728

Considerando que, pelo decreto n.º 7:341, publicado no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, de 19 de Fevereiro de 1921, foram cedidos à Junta de Freguesia de Alvendro, concelho e distrito da Guarda, a antiga residência paroquial da freguesia e a cerca anexa, para instalação duma escola, residência do respectivo professor e sala das sessões da Junta de Freguesia;

Considerando que a Junta cessionária informou não estar habilitada a pagar a indemnização de 400\$ que fora arbitrada, e que pretendia dar aos prédios aplicação diferente da designada no decreto de cedência, o que não é legal;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, e 112.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 7:341, publicado no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, de 19 de Fevereiro de 1921, e que os prédios que haviam sido cedidos sejam incorporados na Fazenda Nacional.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Raúl Lelo Portela*.

##### Decreto n.º 7:729

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Porto, seja cedida definitivamente a antiga residência paroquial da Vila de Póvoa de Varzim, para instalação duma associação local denominada A Beneficente, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 500\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho referido, no acto de entrega do edificio à entidade cessionária, que não terá direito a qualquer indemnização no caso de se anular este decreto, se ela der ao prédio aplicação diferente da que aqui se consigna.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Raúl Lelo Portela*.

##### Portaria n.º 2:923

Considerando que o pároco pensionista da freguesia de Palmaz, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, Domingos Ferreira da Silva Pinho, foi dispensado de residir na sede do seu beneficio, ao abrigo do disposto no artigo 149.º da lei de 20 de Abril de 1911,

e que assim deixou de presidir aos actos cultuais na sua freguesia; e

Atendendo a que pelo motivo exposto não se verificam já, quanto a este ministro da religião, as condições do artigo 100.º, com referência ao artigo 99.º, da lei citada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a residência paroquial da freguesia de Palmaz seja declarada livre e desafectada do ónus de habitação pelo respectivo ministro da religião, nos termos do n.º 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, e que seja entregue, para os efeitos do artigo 112.º da Lei da Separação, à Administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, sem prejuizo do disposto no artigo 138.º da lei citada.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1921. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Raúl Lelo Portela*.

##### Portaria n.º 2:924

Considerando que o pároco da freguesia de Espiunca, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, pensionista do Estado, Manuel Ferreira dos Santos, não utiliza a residência paroquial da sua freguesia, que lhe foi concedida nos termos do artigo 100.º, com referência ao artigo 99.º, da lei de 20 de Abril de 1911;

Considerando que, por esse facto, o edificio chegou ao estado de completa ruína:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, e em conformidade do n.º 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que o referido presbitério seja desafectado do ónus de habitação e entregue à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, sem prejuizo do disposto no artigo 138.º da lei citada.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1921. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Raúl Lelo Portela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto n.º 7:730

Considerando que o prazo de tempo estabelecido no § 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:225 ficou extremamente restrito, em virtude da mesma lei somente se ter podido publicar no *Diário do Governo* n.º 195, 1.ª série, de 24 de Setembro último;

Considerando que, por tal motivo, não podem os contribuintes aproveitar-se da faculdade que o mesmo parágrafo lhes estabeleceu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 28 de Setembro de 1919, e tendo em vista o disposto no artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o prazo de tempo estabelecido no § 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro último, e que terminava no dia 30 do mesmo mês, seja prorrogado até 27 do mês corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o faça publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Vicente Ferreira*.